



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.618 - SC (2012/0107074-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDNILSON DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DO *WRIT*. DEFICIÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligar cópia das decisões de primeiro grau acerca do *status libertatis* do acusado, tais como o decreto de prisão preventiva, o *decisum* que a revogou e a pronúncia, documentos imprescindíveis à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente *mandamus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.618 - SC (2012/0107074-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDNILSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDNILSON DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n.º 2011.081791-1).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 33 (trinta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2.º, I e IV (por duas vezes), c.c. o art. 69, do Código Penal e Lei n.º 8.072/90, vedado o recurso em liberdade, nestes termos:

1 Réu EDNILSON DE OLIVEIRA:

1. 1. Crime de homicídio qualificado - vítima: João Evandir Pires de Lima: a) por maioria de votos, reconheceu a materialidade, o nexo de causalidade autoria do delito; b) por maioria de votos, respondeu negativamente o genérico de absolvição; c) por maioria de votos, reconheceu a qualificadora da paga ou promessa de recompensa (inciso I do art. 121, § 2.º do CP); d) por maioria de votos, reconheceu a qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima (inciso IV do art. 121, § 2.º do CP).

1. 2. Crime de homicídio qualificado - vítima: João Carlos Schiavon: a) por maioria de votos, reconheceu a materialidade, o nexo de causalidade e a autoria do delito; b) por maioria de votos, respondeu negativamente o quesito genérico de absolvição; c) por maioria de votos, reconheceu a qualificadora da paga ou promessa de recompensa (inciso I do art. 121, § 2.º do CP), d) por maioria de votos, reconheceu a qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima (inciso IV do art. 121, § 2.º do CP).

Ante a manifestação dos Senhores Jurados, passo a aplicar a pena. Relativamente ao crime de que foi vítima João Evandir Pires de Lima: Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que a culpabilidade, entendia aqui como grau de reprovabilidade da conduta e fator de graduação da pena, é deveras intensa tendo em vista que o réu agiu com total menosprezo frente ao bem jurídico violado. O réu registra antecedentes criminais (fls. 367;756/761; 950/951).

Conduta social que não pode ser considerada positiva, eis que não comprovou o exercício de atividade lícita, tendo o crime como meio de vida. No que se refere a sua personalidade, demonstra o réu ser uma pessoa fria e insensível, com personalidade mal formada. O motivo consistiu nas contendas relacionadas ao tráfico de drogas. As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias e as conseqüências extrapenais não extrapolaram o desdobramento natural do tipo em estudo. Não há elementos seguros de que o comportamento da vítima contribuiu para a produção do evento danoso.

Desta forma, fixo a pena-base em 15 anos de reclusão, acima do mínimo legal, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, conduta social e personalidade do agente.

Na segunda fase, inexistem atenuantes, tem-se, contudo, que o homicídio é duplamente qualificado, tendo em vista que ambas as qualificadoras foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença. Assim, "para efeito de fixação da pena na hipótese de crime cometido com mais de uma qualificadora, leva-se em conta apenas uma delas para qualificar o crime, enquadrando-se as demais (ou apenas a outra) como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou residualmente como circunstâncias judiciais. (STF/Informado n. 223). Na hipótese dos autos, a primeira qualificadora serviu para qualificar o crime, e a segunda, a qualificadora do recurso que impossibilitou, ou dificultou a defesa da vítima, configura também agravante (art. 61, inciso II, letra "c" do Código Penal), portanto será ponderada nesta fase. Assim, presente uma agravante, aumento a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 16(dezesseis) anos e 06(seis) meses de reclusão.

Considerando que são idênticas as circunstâncias relativas ao crime de de que foi vítima João Carlos Schiavon, com os mesmos fundamentos antes descritos, fixo a pena deste delito em 16(dezesseis) anos e 06(seis) meses de reclusão. Trata-se na hipótese, de concurso material de crimes, pelo que as penas devem ser somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, totalizando 33 (trinta e três) anos de reclusão.

(...)

Em atenção ao disposto no art 492, inciso I, alínea 'e' do CPP, nego aos réus o direito de recorrer em liberdade e decreto as respectivas prisões preventivas, por estarem presentes seus requisitos e fundamentos.

Com efeito, inegáveis as provas da materialidade e autoria, considerando a condenação dos réus. Ainda, mostra-se necessária a segregação para garantia da ordem pública, estando amplamente comprovada a periculosidade dos réus pelos elementos contidos nos autos, mormente modo como executaram o crime, aliado aos respectivos antecedentes criminais.

Em relação ao réu Ednilson de Oliveira, acrescenta-se que, embora não seja possível verificar através das certidões constantes dos autos eventual reincidência, tem-se que já foi condenado e cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelo crime de extorsão e que responde a mais processos pelo crime de tráfico de drogas, portanto, tem a personalidade voltada à delinquência (fls. 367; 756/761; 950/951), sendo-lhe imputada a conduta de mandante dos crimes de homicídio hoje julgados. (fls. 50-51 e 58).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise detida dos autos, peculiar da cognição do *habeas corpus*, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, à medida que os fatos narrados pelo magistrado são aptos o bastante à demonstrar a necessidade do acautelamento do paciente, com vistas a garantir a ordem pública em razão de o paciente ter deixado de comparecer em plenário para acompanhar seu julgamento.

Em primeiro lugar, há que se destacar a gravidade do delito pelo qual o paciente foi condenado em primeira instância: homicídio duplamente qualificado (art. 121. inc. I e IV do CP) contra as vítimas João Evandir Pires de Lima e João Carlos Schiavon.

(...)

In casu, necessária a segregação do paciente como bem lançadas nas palavras do douto Procurador de Justiça (fl. 68), as quais utilizo com razões para decidir.

"O paciente passou a instrução processual em liberdade. Teve sua prisão preventiva revogada em 21.12.2004. Vem cumprindo pena em regime aberto desde 16.06.2008, pelo cometimento de outros crimes, consoante se depreende da certidão de fl. 13. Foi intimado a comparecer no dia do julgamento pelo Tribunal do Júri, mas se ausentou. Foi condenado a uma pena que totalizou 33 (trinta e três) anos de reclusão. Até o momento, não se tem notícia de que tenha sido cumprido o mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, sendo certo que está foragido".

Como visto, o paciente não possui um histórico favorável e, muito embora não possa ser considerado reincidente, é voltado para a prática de crimes, e, evidencia-se, todos de natureza grave.

Mesmo depois de já ter sido processado, no Estado do Paraná, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecente (Lei 6.368/76), pelos quais foi condenado a uma pena total de mais de 19 (dezenove) anos de prisão, cometeu os bárbaros crimes na comarca de Itapema.

Não se pode deixar de citar, também, o pouco caso que o paciente tem perante justiça criminal, pois, mesmo intimado, não compareceu a sessão de julgamento designada.

De outra banda, incontestes a gravidade dos delitos praticados pelo paciente nos autos relativos a este *Habeas Corpus*, bem como nada impede que solto, volte a delinquir, pois contumaz na prática de delitos.

Impor uma condenação de 33 (trinta e três) anos de reclusão a um agente com características do paciente, e, com todas peculiaridades que circundam o caso em apreço, e mantê-lo solto, dando-lhe o direito de não se recolher a prisão para recorrer, não nos parece razoável".

(...)

Ademais, a alegação de que o paciente possui residência fixa e emprego lícito não são bastante para impedir a custódia cautelar.

(...)

Diante do exposto, perfeitamente legal a decretação da prisão preventiva. (fls. 84-88).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente respondeu solto o processo durante 6 (seis) anos, em razão de não haver preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal *a quo* negaram o direito de o paciente apelar em liberdade, sem motivação idônea, uma vez que a justificativa foi embasada apenas na gravidade genérica do delito.

Sublinha que enquanto não transitar em julgado a condenação do paciente, deve ser observado o princípio da presunção de inocência.

Afirma que "o Supremo Tribunal Federal, há quase 30 anos, já consolidou o entendimento segundo o qual o direito do acusado de recorrer em liberdade também se aplica ao feitos de competência do Tribunal do Júri" (fl. 4).

Ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos, além de ter comparecido a todos os atos processuais, não havendo qualquer indício de que tenha ameaçado testemunhas.

Requer seja concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 94-97.

Foram juntadas informações às fls. 103-176, 178-182 e 197-209.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 185-187).

Novo despacho foi prolatado à fl. 194, solicitando informações atualizadas ao Juízo *a quo*, acostadas à fl. 197, das quais se extrai que o mandado de prisão do paciente não foi cumprido até o momento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.618 - SC (2012/0107074-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia das decisões de primeiro grau acerca do *status libertatis* do acusado, tais como o decreto de prisão preventiva, o *decisum* que a revogou e a pronúncia, documentos imprescindíveis à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente *mandamus*.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Confira-se recente julgado da Corte Suprema:

Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

1. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

2. A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar. Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11.

3. In casu, o paciente cumpria pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, por crimes de furtos qualificados e simples, receptação e tentativa de homicídio quando praticou diversas faltas graves, consistentes em fugas, sendo que a última delas, praticada em 14/04/2010, deu ensejo à decisão decretando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal; decisão confirmada no julgamento do agravo em execução e encampada nos HHCC impetrados no TJ/RS e STJ.

4. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário.

5. Ordem concedida, ex officio, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

(HC 110243, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

In casu, observa-se que, após o julgamento do prévio writ, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso ordinário cabível.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De todo o quadro traçado na impetração não vislumbro constrangimento a ensejar a concessão de *habeas corpus*.

Infelizmente, apuro que a impetração não se mostra escorreitamente instruída,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal sorte a possibilitar a meridiana apuração de ilegalidade. Com efeito, não foi carreada aos autos cópia das decisões de primeiro grau acerca do *status libertatis* do acusado, tais como o decreto de prisão preventiva, o *decisum* que a revogou e a pronúncia, documentos imprescindíveis à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente *mandamus*.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova preconstituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado.

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de “decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários”, os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeatur, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada.

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

Ante a deficiência na instrução do *writ*, afigura-se inviável a a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido.

Dessarte, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0107074-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.618 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125010017660 20110817911

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDNILSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JÚNIOR EURÍPEDES DOS SANTOS
CORRÉU	: MÁRIO JOSÉ MULLER JÚNIOR
CORRÉU	: IEDA MARIA HILBERT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.